

**DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N.º 002/2025/SES/MT**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATO DE GESTÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º SES-PRO-2025/62988**

**IMPUGNANTE: FÁBIO CAMOZZI.**

## **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de impugnação apresentada por particular, com fundamento no item 5.6 do Edital de Chamamento Público n.º 002/2025/SES/MT, por meio da qual o impugnante suscita supostas ilegalidades relacionadas à:

- a.** existência de decisão judicial pretérita envolvendo o Hospital Metropolitano;
- b.** modelagem de custeio e mecanismos de controle previstos no edital;
- c.** cláusula impeditiva de participação de entidade que possua contrato de gestão vigente com a SES/MT;
- d.** vedação de somatório de leitos de múltiplas unidades para fins de enquadramento no Nível III; e
- e.** alegada ausência de exigência, no edital, de composição do Conselho de Administração das entidades participantes em conformidade com a Lei Federal n.º 9.637/1998.

É o relatório. Passa-se à fundamentação, à luz da Lei Complementar Estadual n.º 583/2017, do Decreto Estadual n.º 764/2024 e do Edital n.º 002/2025/SES/MT.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi apresentada dentro do prazo e sua admissibilidade decorre do item 5.6.1 do Edital n.º 002/2025.

### **2.2. MÉRITO**

#### **2.2.1. Alegação de afronta a decisão judicial pretérita referente ao Hospital Metropolitano**

O impugnante afirma que o Edital de Chamamento Público n.º 002/2025/SES/MT afrontaria decisão judicial proferida no passado em razão de supostas irregularidades verificadas em contrato de gestão firmado em **2012** para o Hospital Metropolitano:

*“O vício mais grave do presente Edital é sua afronta direta a uma decisão judicial prévia transitada em julgado. Com efeito, este mesmo Hospital Metropolitano foi*

*objeto de Ação Civil Pública (processo anexado) que resultou em sentença anulando o contrato de gestão anterior (Contrato n. 018/2012/SES/MT).*

Contudo, não foi juntada aos autos qualquer decisão judicial que sustente tal alegação. O único documento encaminhado pelo impugnante consiste no “Relatório de Auditoria - Contas Anuais de Gestão - Exercício 2011”, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Além disso, trata-se de documento elaborado há 14 (quatorze) anos, relativo a exercício anterior à própria edição da Lei Complementar Estadual n.º 583/2017 e muito anterior ao Decreto Estadual n.º 764/2024, diplomas que hoje integram o marco regulatório vigente das Organizações Sociais de Saúde no Estado de Mato Grosso.** Ou seja, trata-se de registro histórico, produzido sob um contexto normativo totalmente diverso, e que não possui qualquer efeito impeditivo sobre chamamentos públicos realizados sob o arcabouço jurídico atual.

Superado esse ponto fático, passa-se à análise jurídica. O edital impugnado foi integralmente elaborado com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 583/2017 e no Decreto Estadual n.º 764/2024, que regulamentam de forma específica e atualizada a qualificação de entidades como Organizações Sociais de Saúde; o procedimento público de chamamento, seleção e contratação; e as exigências de governança, controle, monitoramento e prestação de contas.

Não há, na LC n.º 583/2017 ou no Decreto n.º 764/2024, qualquer dispositivo que impeça (de forma geral ou específica) a adoção do modelo de gestão por Organização Social de Saúde para o caso do Hospital Metropolitano. Assim, não cabe à Administração afastar-se do regime legal vigente com base em documentos isolados e pretéritos, especialmente sem existência de decisão judicial com efeitos impeditivos.

Importante registrar que, mesmo que houvesse decisão judicial apresentada, eventual pronunciamento relativo a fatos de 2011 ou 2012 não teria o condão de inibir chamamentos públicos atuais, sob marco normativo substancialmente reformulado, **justamente para corrigir falhas e aprimorar o controle e a governança das parcerias com OSS.**

## **2.2.2. Alegação de fragilidade dos mecanismos de controle e de risco de pagamentos indevidos**

Alega o impugnante:

*“O histórico de parcerias com o Terceiro Setor em Mato Grosso, documentado pelo Relatório Técnico de Auditoria do TCE-MT (Contas Anuais de Gestão - 2011) (Anexo I), revela falhas graves de fiscalização por parte desta Secretaria.*

*Naquela auditoria, o TCE-MT apurou o pagamento de R\$ 3.597.408,97 à “Associação Congregação Santa Catarina” (gestora do Hospital Regional de Cáceres) “sem a devida contraprestação de serviços”. O relatório detalha que os pagamentos eram feitos com base apenas em “Notas Fiscais/Faturas”, sem “relatórios de acompanhamento” que comprovassem a execução das metas. O novo Edital, apesar deste histórico, apresenta um modelo de remuneração (Cláusula 6a da Minuta) que repete o risco: 90% dos repasses são de CUSTEIO FIXO, e apenas 10% são de CUSTEIO VARIÁVEL atrelado a desempenho (Item 2.4.5, Anexo II-2).*

*Este modelo oferece baixo incentivo à eficiência e carece de salvaguardas robustas para prevenir pagamentos indevidos como os já ocorridos. Para honrar os princípios da Moralidade e da Eficiência (Art. 37, CF), o Edital deveria conter mecanismos que impedissem a repetição de falhas passadas, como a vedação expressa a pagamentos antecipados.”*

De início, registra-se que o único documento juntado pelo impugnante é o Relatório Técnico de Auditoria do TCE-MT - Contas Anuais de Gestão 2011, referente a fatos ocorridos há 14 anos, em contexto normativo distinto, anterior tanto à Lei Complementar Estadual n.º 583/2017 quanto ao Decreto Estadual n.º 764/2024.

Assim, embora o relatório constitua importante registro histórico e contribuição para o aprimoramento da gestão pública, seu conteúdo não pode ser automaticamente transposto ao modelo atual, que foi substancialmente reformulado pelo marco legal superveniente, com mecanismos de controle mais robustos e detalhados.

No que tange, especificamente, aos mecanismos de controle, esclarecemos (resumidamente) sobre os ciclos de prestação de contas, o monitoramento e à fiscalização do contrato de gestão, conforme verifica-se na minuta contratual anexa ao Edital n.º 002/2025/SES/MT que densifica, de forma minuciosa, os comandos da Lei Complementar n.º 583/2017 e do Decreto n.º 764/2024, especialmente por meio da Cláusula 12 - Do Monitoramento, Controle, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão e da Cláusula 13 - Das Sanções e da Rescisão Contratual.

A Cláusula 12 estabelece, em primeiro plano, que a contratada é responsável pela apuração e registro dos indicadores de produção, com base nas metas quantitativas e qualitativas contratualizadas, devendo assegurar rastreabilidade, integridade e disponibilidade dos dados (item 12.1). O desempenho da entidade é alvo de monitoramento e avaliação permanentes pela SES/MT, com base em relatórios gerenciais, sistemas oficiais de informação e auditorias técnicas e operacionais, sendo exigido que o cumprimento global dos indicadores de produção permaneça entre 80% e 110% (itens 12.2 e 12.3), com previsão de ajustes formais por termo aditivo quando ultrapassados tais parâmetros.

Além disso, a Cláusula 12 estrutura um modelo de fiscalização tripartite, com competências claramente delimitadas: Gestor do Contrato (item 12.6); Comissão de Fiscalização do Contrato de Gestão (item 12.7); Comissão de Monitoramento, Controle e Avaliação (item 12.8).

A própria contratada, por sua vez, assume obrigações específicas para viabilizar o controle: deve disponibilizar espaço físico e equipe técnica para a Comissão de Monitoramento (item 12.9.1); encaminhar relatórios mensais de produção, indicadores, movimentação financeira e custos até o dia 10 de cada mês, bem como comprovar a alimentação dos sistemas oficiais (itens 12.9.2 e 12.9.2.2); e fornecer, na formatação e periodicidade determinadas pela SES/MT, relatórios contábeis, financeiros, de produção, desempenho e custos (item 12.9.3).

No que se refere aos ciclos de prestação de contas, a Cláusula 12.10 institui um modelo escalonado e contínuo:

**Ciclo mensal** (item 12.10.1.1): a contratada deve remeter, até o dia 10 do mês subsequente, relatório mensal preliminar contendo, no mínimo, documentação das atividades assistenciais, resultados de qualidade assistencial com base em indicadores de eficiência e desempenho, extratos de movimentação e balancetes consolidados de receitas e despesas por fonte e categoria,

comprovação de alimentação dos sistemas de informação oficiais, registro de demandas não atendidas e seus encaminhamentos e comprovação da atualização do site institucional;

**Ciclo trimestral** (itens 12.10.1.2 e 12.10.1.2.2): a cada três meses, a contratada apresenta relatório unificado consolidando os relatórios mensais, com metas propostas, resultados alcançados, prestação de contas do período, dados de produção e taxa de satisfação dos usuários, além de certidões negativas fiscais e previdenciárias e comprovação do cumprimento de obrigações trabalhistas; por sua vez, a SES/MT procede à avaliação do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas, ao cálculo de eventuais descontos financeiros sobre o custeio variável e, se necessário, à revisão de metas mediante termo aditivo;

**Ciclo anual** (item 12.10.1.3.1): a contratada deve apresentar demonstrativo de desmobilização contratual, inventário patrimonial e demais elementos necessários à avaliação da suficiência dos saldos, da propriedade e do destino dos bens adquiridos com recursos do contrato.

Esse arranjo contratual é reforçado por um rigoroso regime sancionatório, previsto na Cláusula 13 - Das Sanções e da Rescisão Contratual, que responsabiliza a OSS, dentre outras hipóteses, pela inexecução parcial ou total do contrato, pela ausência de entrega de documentação exigida pelo gestor ou pelas comissões, pela declaração ou documentação falsa, por fraudes na execução, por descumprimento de obrigações de integridade e pela falta de prestação de contas (itens 13.1 e 13.2.7). As sanções vão desde advertência e multa até suspensão do direito de contratar com o Estado, declaração de inidoneidade, desqualificação como OSS, rescisão contratual e devolução de saldos remanescentes com instauração de Tomada de Contas Especial (itens 13.2, 13.2.6, 13.2.7 e 13.2.8), sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Diante desse conjunto normativo-contratual, verifica-se que há monitoramento permanente, com controles mensais, trimestrais e anuais; segregação de funções entre gestor, comissões e órgãos de controle; rastreabilidade plena das informações assistenciais, financeiras e de custos; sanções proporcionais e escalonadas, inclusive com repercussão na continuidade da qualificação da OSS.

### **2.2.3. Da cláusula impeditiva que veda participação de OSS com contrato vigente com a SES/MT**

A cláusula do item 3.2, V, do Edital n.º 002/2025/SES/MT, que veda a participação de OSS com contrato de gestão vigente perante a SES/MT, reproduz fielmente o comando estabelecido no art. 9º, V, do Decreto Estadual n.º 764/2024, configurando mera operacionalização de norma regulamentar dotada de presunção de legitimidade. Por essa razão, eventual inconformismo quanto ao conteúdo do referido decreto não encontra, na via impugnatória administrativa, sede adequada, pois não dispõe de alcance jurídico para rediscutir ou infirmar ato normativo hierarquicamente superior e de observância obrigatória pela Administração.

### **2.2.4. Da vedação ao somatório de leitos de múltiplas unidades para fins de enquadramento no Nível III**

O impugnante sustenta que seria admissível o somatório de leitos de diferentes unidades hospitalares para fins de atendimento ao critério de experiência mínima exigido para o enquadramento no Nível III das Organizações Sociais de Saúde. A pretensão, todavia, não se sustenta técnica nem juridicamente.

O art. 4º, §6º, III, do Decreto Estadual n.º 764/2024 estabelece, de forma expressa, que o enquadramento no Nível III depende da comprovação de “experiência no gerenciamento por quantidade superior a 200 leitos, com procedimentos de média e alta complexidade”.

A literalidade do dispositivo revela que o requisito não trata de soma meramente quantitativa, mas de experiência gerencial efetiva sobre uma estrutura hospitalar de grande porte, submetida a um único modelo de governança, planejamento, gestão assistencial, dimensionamento de pessoal, cadeia logística e sistema unificado de controle. A capacidade técnico-operacional deve ser aferida de acordo com a materialidade e a complexidade real das atividades desenvolvidas, e não mediante agrupamento artificial de unidades desconexas.

**Permitir o somatório isolado de leitos implicaria transformar um requisito qualitativo em mera operação numérica, o que esvaziaria a finalidade do critério.** Em termos técnico-administrativos, a gestão de hospital com mais de 200 leitos pressupõe governança clínica integrada, fluxos assistenciais contínuos e capacidade instalada robusta, enquanto a administração de múltiplas unidades menores envolve desafios distintos, com linhas de cuidado fragmentadas, recursos distribuídos e sistemas gerenciais independentes.

**A aceitação do somatório significaria admitir uma capacidade técnica *ficta*,** incompatível com o objetivo de selecionar entidades aptas a assumir unidades de alta complexidade, além de fomentar assimetrias competitivas, contrariando os princípios da eficiência, isonomia material e supremacia do interesse público.

**Registra-se, ainda, que o edital não inovou: limitou-se a reproduzir o texto do Decreto n.º 764/2024, razão pela qual eventual discordância quanto ao conteúdo da norma regulamentar não pode/nem poderia ser discutida pela via impugnatória do edital, instrumento que não tem alcance jurídico para infirmar requisito previsto em ato normativo superior.**

Dessa forma, a vedação ao somatório de leitos decorre de forma direta do Decreto n.º 764/2024, constituindo requisito de capacidade técnico-operacional voltado à aferição da experiência real na gestão de estruturas hospitalares de grande porte. O argumento deduzido pelo impugnante, por não encontrar respaldo legal, técnico ou lógico, é improcedente.

## **2.2.5. Da suposta omissão quanto à composição do Conselho de Administração exigida pela Lei 9.637/1998**

A alegação de omissão não procede. O Edital n.º 002/2025/SES/MT não se refere à **qualificação originária**, mas sim à **seleção entre entidades já qualificadas como OSS** no Estado de Mato Grosso, conforme o art. 5.º, §1.º, do Decreto n.º 764/2024, o art. 4.º da LC Estadual n.º 583/2017 e o item 1.5 do próprio edital.

A composição do Conselho de Administração mencionada pelo impugnante decorre da Lei **Federal n.º 9.637/1998**. Contudo, o Estado de Mato Grosso possui legislação própria, a qual prevalece no âmbito do procedimento de seleção estadual, composta pela LC Estadual n.º 583/2017 e pelo Decreto Estadual n.º 764/2024, que disciplinam o processo de qualificação, governança e requisitos estatutários das OSS estaduais. Assim, a conformidade do Conselho de Administração das entidades é analisada **na fase de qualificação estadual**.

Portanto, o edital não é omissivo: apenas segue a legislação estadual vigente.

### **3. DECISÃO**

Pelo exposto, conclui-se pelo não acolhimento da impugnação. Disponibilize-se esta decisão no sítio eletrônico da SES/MT e a notificação do impugnante, nos termos do item 5.6.2 do edital.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2025.

**LETÍCIA DASSI**  
ASSESSORA ESPECIAL I - GBSES/MT  
assinado digitalmente

**JULIANO SILVA MELO**  
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ATENÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
assinado digitalmente

**JOSE LUIZ DA SILVA RODRIGUES MALTA**  
ASSISTENTE DE DIREÇÃO III - SUAC  
assinado digitalmente

**ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MARTINS**  
SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS  
assinado digitalmente

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
assinado digitalmente